

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 02.1101.002/2021

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º XX/XXX

Tipo: Menor Preço

DATA: A ser definida

HORÁRIO: a ser definido

Prezados Senhores,

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, através do ilustre Pregoeiro LUCIANO ALVES ALENCAR, solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca das minutas relativas à licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço, visando a prestação de serviços de divulgação de matérias, avisos de licitações, em jornal de grande circulação no Estado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, CONFORME DESCRITO NA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, que veio a esta Assessoria Jurídica para fins de análise da minuta do seu Edital e anexos, consoante determina o parágrafo-único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, que prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

“Art. 38 (...)

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes deve ser previamente examinado e aprovado por assessoria jurídica da administração.”

Senhor Pregoeiro, o Estudo realizado por esta Assessoria Jurídica visa auferir a conformidade do edital e seus anexos com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações, bem como verificar se a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

No caso vertente, após análise da referida PREGÃO PRESENCIAL e seus anexos, constatamos que as exigências do Decreto Municipal nº 002/2018 e da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de Julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, quanto aos requisitos que devem constar do Edital, modalidade e o tipo de licitação estão adequados. Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela regularidade da minuta do Edital e seus anexos o que nos leva a opinar pela sua aprovação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.



02.1101.002/2021
PR. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

É o parecer.

Capinzal do Norte - MA, 13 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELINTÃO DE ALBUQUERQUE NETO
Assessor Jurídico
OAB/MA 16067